



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: Nº 0039053-98.2006.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Antero Costa Aranha

ADVOGADOS : João Paulo de Justino e Figueiredo (OAB/PB 9.334) e
Cristiano Roberto Sousa Soares, (OAB/PB10.954)

APELADO : Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS : Maria Lucilia Gomes (OAB/PB 84.206-A) e Alexandre Luiz
Machado (OAB/PE 14.800)

ORIGEM : Juízo da 6ª Vara Cível da Capital

JUIZ(A) : Maria das Graças Fernandes Duarte

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E
APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO.
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO
EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO
INFORMADO NO CONTRATO. MORA
CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO
ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. NOTIFICAÇÃO
EFETIVADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E
DOCUMENTOS DE OUTRA COMARCA.
VALIDADE. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA
MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– A notificação regularmente entregue no local de destino indicado no contrato, apresenta-se como documento hábil a consolidar a notificação exigida pelo Decreto-lei nº 911/69 para a constituição em mora do devedor fiduciário.

– O Superior Tribunal, através do julgamento do Recurso Especial nº 1.184.570-MG, sedimentou o entendimento de que é válida a notificação extrajudicial efetivada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER A APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 209.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Antero Costa Aranha contra a Sentença prolatada pela Juíza da 6ª Vara Cível da Capital (fls. 184/187), que julgou procedente a Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito proposta pelo Banco Bradesco S/A.

Nas razões recursais, o Apelante alega a invalidade da notificação extrajudicial efetivada pela Instituição Financeira, eis que teria sido expedida para endereço diverso do constante no contrato e diferente do domicílio do Recorrente.

Sustenta que a Ação de Busca e Apreensão em que conste notificação extrajudicial com endereço estranho é caso de extinção do feito sem resolução do mérito, pela ausência de pressuposto válido e regular do processo.

Além disso, acrescenta que a notificação teria sido expedida por cartório diverso da localidade em que tem domicílio o devedor, ora Apelante.

Acrescenta, ainda, que a Sentença seria nula por não ter examinado tais questões. Pugna, assim, pelo provimento do Recurso para anular a Sentença e todo o processo (fls. 189/194).

O Apelado não apresentou Contrarrazões (fl. 198).

A Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 204/205).

É o relatório.

VOTO

DA NULIDADE DA SENTENÇA

Não assiste razão ao Apelante.

A Sentença prolatada às fls. 184/187 não está eivada de qualquer vício ou nulidade, nem é omissa quanto à ponto que deveria se pronunciar.

Com efeito, a alegação de que a notificação extrajudicial realizada pelo Banco fora dirigida a endereço diverso não havia sido formulada até aquele momento.

Com efeito, somente em grau de Apelação é que o Réu arguiu a irregularidade da notificação extrajudicial, requisito imprescindível para a configuração da mora.

Feitas essas considerações, rejeito a arguição de nulidade da sentença.

DO MÉRITO

No mérito, a Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente têm previsão no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, desde que, inequivocamente, preenchidos os requisitos legais.

Nesse contexto, a comprovação da mora é imprescindível, conforme dispõe a Súmula nº 72 do STJ, a qual poderá ser realizada mediante carta registrada entregue no endereço do domicílio do devedor, revelando-se, por outro lado, dispensável a notificação pessoal.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU POR PROTESTO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no

endereço do domicílio do devedor" (AgRg no AREsp 41.319/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/10/2013).

2. O Tribunal estadual firmou o entendimento de que não há prova do recebimento da notificação de constituição em mora do financiado, conclusão que não pode ser apreciada nesta Corte, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 512.316/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014) - *Grifei*.

In casu, não procede a alegação de que a notificação extrajudicial fora remetida para endereço diverso do domicílio do devedor.

Compulsando os autos, infere-se que a notificação extrajudicial (fl. 18) foi destinada à Rua Iracema Guedes Lins, nº 400, Apto. 1100, Bairro Altiplano, ou seja, o mesmo endereço constante no contrato de financiamento de veículo firmado entre o Apelante e o Banco Bradesco (fl. 07).

Em verdade, a alegação de que o supracitado endereço não pertence ao Apelante não se sustenta, quando se observa que, no cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão do Veículo expedido ao mesmo destino, o Oficial de Justiça esteve com o Sr. Antero Costa Aranha, não tendo procedido a busca e apreensão do veículo, apenas em razão do automóvel se encontrar em localidade diversa (ver fl. 27v).

Não bastasse isso, verifica-se que na procuração outorgada pelo Apelante ao causídico que vem atuando em sua defesa, o Recorrente informou o mesmo endereço, a saber: Rua Iracema Guedes, nº 400, Edf. Renoir, Apto. 1100, Bairro do Altiplano, João Pessoa-PB (fl. 30).

Assim, comprovado que o devedor foi notificado por meio de Carta registrada no endereço declinado pelo fiduciante no contrato (fls. 18/07), forçoso concluir que foi observado o regramento legal, restando caracterizada a mora contratual.

Destarte, caracterizada a mora contratual do Recorrente, bem como a sua válida constituição, deve ser mantida a Sentença *a quo*, sobretudo porque o Apelante não comprovou o adimplemento da dívida.

Por fim, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Recurso Especial nº 1.184.570-MG, sedimentou o entendimento de que é válida a notificação extrajudicial efetivada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.**

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. em 09 de maio de 2012)

Desse modo, a notificação extrajudicial, realizada e entregue no endereço do devedor (fl. 18/07), por via postal e com aviso de recebimento, **é válida, mesmo quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca** que não seja aquela do domicílio do devedor.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **DESPROVEJO A APELAÇÃO**, mantendo a Sentença recorrida em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a

Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de fevereiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator